



6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI/TO.

COMARCA DE GURUPI
2011.0009.2316-4

PRO
Nº 

DATA 19 SET. 2011
08:36 HORAS

[Assinatura]
Técnico Judiciário da 1ª Instância

URGENTE - SAÚDE PÚBLICA
(Pedido de liminar)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com fundamento nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; bem como nos dispositivos pertinentes da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), da Lei n. 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e da Lei Complementar n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), vêm, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de antecipação liminar da tutela,

tendo por base os documentos constantes na Peça de Informação n. 63/2011, em anexo, e as razões de fato e de direito a seguir expostas, em face de:

1 - **MUNICÍPIO DE GURUPI**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua 14 de Novembro, nº. 1.500, centro, nesta cidade e comarca, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Alexandre Tadeu Salomão Abdalla, que pode ser encontrado no mesmo endereço; e

2 - **ESTADO DO TOCANTINS**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça dos Girassóis s/n, Palmas/TO, representado judicialmente, nos termos do artigo 12, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo Procurador-Geral do Estado, que pode ser encontrado no mesmo endereço.

Avenida Rio Grande do Norte, n. 1.797, Centro, CEP 77.410-080, Gurupi/TO
Fone/Fax (63) 3315-2055

2013.0079.1316-4/0

COMISSÃO ÚNICA VARRA FÉTOS LAVENDAS REGISTRADAS PÚBLICAS
FORO VARRA DOS FÉTOS DAS LAVENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
DO COMARCA DE GURUPI

Representada por(a) D(e): MASSIE CLETO NAMUD

Designação por Encerramento - Competência Préviva
Em 19/09/2011

03
m



6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

I - DO OBJETO

Préende-se com a presente Ação Civil Pública a prestação da tutela jurisdicional para garantir a todas as pessoas portadoras de **DOENÇA OFTÁLMICA**, em especial o **GLAUCOMA**, residentes nas cidades que compõem a Comarca de Gurupi/TO, o imediato, amplo e irrestrito fornecimento do tratamento e de todos os medicamentos contidos na Portaria nº 288/SAS de 2008 do Ministério da Saúde, quais sejam: Timolol, Dorzolamida, Brinzolamida, Brimonidina, Latanoprost, Travoprost, Bimatoprost, Acetozolamida e Pilocarpina, e suas disponibilização aos pacientes que deles necessitarem de acordo com a indicação contida no protocolo e prescrição médica.

A presente Ação visa também a disponibilização do tratamento e dos medicamentos necessários à paciente portadora de glaucoma, Sra. Maria Aparecida Brito, quais sejam: Bimatoprost 0,3mg e Maleato de Timolol 0,5mg.

II - DOS FATOS

Em 30 de junho de 2011, compareceu nesta Promotoria de Justiça, a Sra. Juliane de Souza Rocha, noticiando que sua sogra, a usuária do Sistema Único de Saúde **MARIA PEREIRA BRITO (com 66 anos de idade)**, é portadora de glaucoma em ambos os olhos, sendo-lhe prescrita, por médico do SUS, a solução oftálmica **GANFORT (0,3 mg de Bimatoprost e 0,5 mg de Maleato Timolol)**, por tempo indeterminado, tudo conforme Termo de Comparecimento e Declarações, Laudo e Receituário Médicos, e demais documentos juntados na Peça de Informação n. 63/2011, fls. 02/55.

Extrai-se de suas declarações iniciais:

"(...) é portadora de GLAUCOMA em ambos os olhos, e necessita de uso contínuo do colírio GANFORT; Que esteve na Secretaria Municipal de Saúde e na Secretaria Estadual de Saúde solicitando referido medicamento; Que em ambos os lugares lhe disseram que este colírio não é fornecido pelo SUS; Que conforme relatório médico, firmado pela Dra. Sandra O. Andrade, médica do SUS, é necessário o uso do referido medicamento pois caso contrário a doença pode levar a cegueira irreversível da visão; Que sua sogra não possui condições de adquirir o medicamento, pois deve fazer uso de dois frascos por mês, o que custa R\$ 177,26 (cento e setenta e sete reais e vinte e

Avenida Rio Grande do Norte, n. 1.797, Centro, CEP 77.410-080, Gurupi/TO
Fone/Fax (63) 3315-2055

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

seis centavos)(...)"

Inicialmente, esta Promotoria de Justiça oficiou ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. JOSÉ HENRIQUE MARINHO OLIVEIRA, (Ofício n. 363/2011 - fl. 17), e ao Secretário Estadual de Saúde, Sr. ARNALDO ALVES NUNES, (Ofício n. 369/2011 - fl.16), requisitando-lhes o fornecimento do mencionado medicamento para a paciente.

Em resposta (Of. n. 4321/2011 – SESAU, fl. 23), o Secretário Estadual de Saúde informou que:

"(...) compete às unidades de atenção especializada em oftalmologia que realizem procedimentos de alta complexidade ofertar o atendimento ao portador de glaucoma, conforme preceitua o Art. 7º, da Portaria SAS n. 288." Que o fármaco Ganfort consta no elenco de medicamentos do protocolo clínico e diretrizes terapêuticas de atenção ao portador de glaucoma. "(...) Que o Município de Gurupi/TO, com uma unidade de atenção especializada em oftalmologia, com gestão compartilhada, para prestar atendimento à população (Resolução CIB n. 18, publicada no Diário Oficial do Estado n. 2.926 de 06 de julho de 2009 (...))."

Foram anexados ao referido ofício, cópia da Resolução – CIB n. 18/2009, de 17 de março de 2009, fl. 24, que "dispõe sobre a aprovação da Implantação da Rede de Atenção Oftalmológica, conforme Portaria Ministerial n. 288/2008", bem como cópia do anexo da referida portaria, cujo teor menciona o fornecimento, pelo Sistema Único de Saúde, de vários medicamentos para portadores de glaucoma, dentre eles o GANFORT (Bimatoprost em conjunto com o Maleato Timolol – itens 7.1.4 e 7.1.5, fl. 27).

Já o Secretário Municipal de Saúde informou o seguinte (Ofício GAB/SMS n. 482/2011 - fl. 31):

"(...) informamos que o medicamento Ganfort (colírio) objeto do pedido não está contemplado pelo Programa de Atenção Básica de Saúde do Município"

Diante da resposta encaminhada pelo Secretário Estadual de Saúde, esta Promotoria de Justiça oficiou, no dia 14/07/2011, ao Secretário Municipal de Saúde de Gurupi para que garantisse o imediato fornecimento do fármaco à paciente (Ofício n. 386/2011 – fl. 20).

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

Aos 18/07/2011, o médico regulador da Secretariá Municipal de Saúde de Gurupi, informou a esta Promotoria de Justiça que havia adquirido o colírio para a Sra. Maria Pereira Brito, e que a mesma poderia retirá-lo no mesmo dia no referido local, o que, de fato, foi realizado, tal como se comprova pelo aviso e pela certidão de fls. 21/22, bem como pelo recibo de fl. 36.

Entretanto, aos 03/08/2011, o Secretário Municipal de Saúde, em resposta ao Ofício n. 386/2011, através do Ofício GAB/SMS n. 499/2011, informou o seguinte:

"(...) informamos que o referido medicamento não está contemplado no Programa de Atenção Básica.

Quanto ao Ofício 4322/2011 SESAU, de 12 de julho de 2011 (cópia anexa do Diário Oficial n. 2926, p. 13), informamos que embora tenha sido criada a Unidade de Atenção Especializada em Oftalmologia (Gestão Compartilhada), para atendimento a população de Gurupi, a mesma não foi devidamente instalada nesse município, razão porque ficamos impossibilitados de dar continuidade ao atendimento solicitado.

Em caráter excepcional, fizemos esforço para fornecer um frasco do referido medicamento a paciente, o qual fora adquirido na praça (...) (grifo nosso)

Diante da informação de que não fora instalada, nesta cidade, a Unidade de Atenção Especializada em Oftalmologia (Gestão Compartilhada), novamente foi oficiado ao Secretário Estadual de Saúde, requisitando-lhe o fornecimento do fármaco à paciente (Ofício n. 437/2011, fl. 40).

Em resposta (Of. 5606/2011 – SESAU, fl. 43) o Secretário Estadual de Saúde informou que:

"(...) informamos a Vossa Excelência que as Unidades de Atenção Especializada em Oftalmologia que realizam procedimentos de alta complexidade deverão oferecer atendimento ao portador de glaucoma (art. 7º da Portaria SAS n. 288).

Noticiamos que o medicamento Ganfort é composto por 0,3 mg de bimatoprost e 0,5 mg de maleato timolol. No elenco de medicamentos do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Atenção ao Portador com Glaucoma (Anexo IV da Portaria SAS n. 288) é disponibilizado o maleato de timolol na forma de solução aquosa de 0,25% e o bimatoprost 0,3.

Por oportuno, comunicamos que o Município de Gurupi foi contemplado com uma Unidade de Atenção Especializada em Oftalmologia, com gestão compartilhada (cabendo ao município a responsabilidade do atendimento



6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

ambulatorial e ao Estado o Hospitalar), para prestar atendimento a população, motivo pelo qual o Estado não pode fornecer o medicamento para atendimento da Sra. MARIA PEREIRA DE BRITO. (...)

Por fim, esclarecemos que o município em tela é responsável pela aquisição e distribuição do medicamento aos portadores de glaucoma, garantindo a efetividade da pactuação firmada. (...)" (grifo nosso)

No intuito de se obter, extrajudicialmente, a regularidade do fornecimento de medicamentos para pacientes portadores de glaucoma, foi, novamente, oficiado ao Secretário Municipal de Saúde, recomendando-lhe o cumprimento da Resolução em questão (Ofício n. 466/2011, fl. 51).

De maneira totalmente evasiva, o Secretário Municipal de Saúde, através do Ofício GAB/SMS n. 589/2011, fl. 52, informou que "com vista ao assunto em referência, considerar como resposta o nosso OF. GAB/SMS 499/2011, cópia anexa".

Finalmente, como não poderia ser diferente, aos 06/09/2011, novamente, compareceu, nesta Promotoria de Justiça, a Sra. Juliane de Souza Rocha, noticiando o seguinte:

"(...) Que esteve na Secretaria Municipal de Saúde no dia 18 de julho, portando uma cópia do Ofício n. 386/2011 – Peça de Informação n. 63/2011, e do Ofício 4321/SESAU de 10 de julho de 2011; tendo aquela Secretaria fornecido apenas 1 (um) frasco do referido colírio e, no mesmo ato, lhe disseram que não mais forneceriam a medicação, pois a mesma, não faz parte da Atenção Básica; Que desde então a paciente MARIA PEREIRA DE BRITO, está privada da referida medicação, o que lhe tem causado grandes sofrimentos e sua visão está cada vez pior; Que em vista desse fato retorna ao Ministério Público em busca de ajuda para obter a referida medicação; que, segundo o Município, é atribuição do Estado." (grifo nosso)

Ademais, a situação que envolve a Sra. MARIA PEREIRA BRITO não configura um caso isolado. Outras pessoas acometidas de idêntica patologia também necessitam do mesmo tratamento terapêutico na forma como ora se pleiteia. Isto é, o problema atinge vários outros pacientes usuários do SUS, in casu portadores de GLAUCOMA, que residem nos municípios que compõem a Comarca de Gurupi/TO, as quais, porém, diante da negativa expressa do gestor da saúde em fornecer-lhes os medicamentos para tratamento dessa doença oftálmica podem até ficar cegos, sendo por isso indispensável o ajuizamento da presente ação para se garantir a prestação estatal de atendimento à



6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

saúde de forma urgente e com gratuidade.

III - DO DIREITO

III.1 - Da Legitimidade Ativa *Ad Causam*

A Constituição Federal/1988, em seu artigo 129, inciso II, prevê que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na mesma Constituição, promovendo as medidas assecuratórias a sua garantia.

O artigo 197, da CF/88, deixa muito claro que os serviços de saúde são de grande relevância para a sociedade brasileira, o que evidencia o interesse processual do Ministério Público em tomar as medidas necessárias à perfeita prestação dos serviços de saúde.

Ademais, a possibilidade do Ministério Público figurar no pólo ativo da presente ação decorre inicialmente do próprio perfil da Instituição, delineado pela Constituição Federal de 1988, que reza ser o *Parquet* instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, "caput", da Carta Maior).

Com efeito, a Constituição da República/1988 ainda estabelece que seja função institucional do Ministério Público a promoção da Ação Civil Pública (artigo 129, III).

Neste contexto, também a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/93) dispõe em seu artigo 25, ser função do Ministério Público, além de outras previstas nas Constituições Federal e Estadual e em demais leis, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a defesa de direitos de relevância social.

No mesmo diapasão, a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar n. 51/2008), dispõe, no artigo 60, Inc. VII, ser função institucional do Ministério Público "*promover inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção, a prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis*".



6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

Ainda disciplinando a Ação Civil Pública, a Lei nº 7.347/85 – depois de estabelecer, em seu artigo 1º, ser ela o instrumental adequado para as ações de responsabilidade, dentre outros, por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo –, conferiu ao Ministério Público legitimidade ativa para o seu exercício (artigo 5º, *caput*).

Destarte, afigura-se legítima a atuação do Ministério Público Estadual para a defesa de direitos e interesses difusos, bem como individuais indisponíveis em favor do idoso, entre os quais se insere o direito à saúde, exteriorizada, *in casu*, na busca de provimento judicial que assegure aos portadores de glaucoma o recebimento de medicação indispensável ao seu tratamento, ainda que importada ou não constante da lista oficial do Ministério da Saúde, ou da Secretaria Estadual de Saúde, prescrita por médicos do SUS, sempre que necessária.

Muito embora não se apresente de antemão uma lista de todos os pacientes portadores de glaucoma domiciliados nesta Comarca, é incontestável a existência dessa coletividade, porquanto constata-se incontáveis ações judiciais individuais propostas, buscando-se a atenção ao caso específico de determinados pacientes, tal como se constata nas ACPs n. 2008.0000.6368-8; e 2009.0008.8903-7 que tramitam perante essa Vara.

O recebimento gratuito, pelos portadores de tal enfermidade, de *“toda a medicação necessária a seu tratamento”* se afigura, então, direito difuso, transindividual, de natureza indivisível, do qual são titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato.

Indiscutível, portanto, a legitimidade do Ministério Público para defender o direito à saúde dos portadores de glaucoma residentes nos municípios que integram a Comarca de Gurupi.

Ademais, ainda que, eventualmente, se invoque o caráter individual homogêneo da tutela pleiteada em relação à Sra. MARIA PEREIRA BRITO com o fito de obstar o prosseguimento da demanda, permanece incólume a legitimidade ativa do Ministério Público Estadual. Isso se deve à relevância social e indisponibilidade do direito protegido, o que o faz transcender aos interesses de seus titulares.

Como não poderia deixar de ser, a Jurisprudência dos Tribunais Superiores reza nesse sentido. Confira-se, por oportuno, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CRIANÇA QUE PADECE DE EPILEPSIA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DIREITO

Avenida Rio Grande do Norte, n. 1.797, Centro, CEP 77.410-080, Gurupi/TO
Fone/Fax (63) 3315-2055



6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO PARQUET. artigo 127 DA CF/88. PRECEDENTES. 1. O Ministério Público possui legitimidade para a defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada. 2. O artigo 127 da Constituição, que atribui ao Ministério Público a incumbência de defender interesses individuais indisponíveis, contém norma auto-aplicável, inclusive no que se refere à legitimação para atuar em juízo. Tem natureza de interesse indisponível a tutela jurisdicional do direito à vida e a saúde de que tratam os arts. 5º caput e 196 da Constituição, em favor de adolescente que precisa fazer uso contínuo de medicamento. A legitimidade ativa, portanto, se afirma, não por se tratar de tutela dos direitos individuais homogêneos, mas sim por se tratar de interesses individuais indisponíveis. Precedentes: Resp 716.512/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 14.11.2005, Edcl nº REsp 662.033/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 13.06.2005, 4. Recurso-especial a que se nega provimento." (REsp 826.641/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 20.06.2006, DJ 30.06.2006, p. 187. (grifo nosso).

Corroborando, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) prevê em seu artigo 74, que compete ao Ministério Público: "I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;" (...) "III - atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no artigo 43 desta Lei;" sinalizando, para além, no artigo 79, que "regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de: I – acesso às ações e serviços de saúde; (...)"

Indiscutível, portanto, a presença de atribuições e legitimidade ministerial no caso presente.

III.II – Da legitimidade Passiva Ad Causam

A Constituição Federal, em seu artigo 196 e seguintes, é enfática, estabelecendo que a saúde é um direito de todos e dever do **ESTADO**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Essas ações e serviços públicos de saúde devem ser desenvolvidas de forma integrada, embora descentralizada, através de um sistema único (art. 198) do qual fazem parte a União, os Estados

10
A


MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS
6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

e os Municípios.

Desse modo, estabeleceu-se um regime de responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios na gestão da saúde como um todo, inclusive, no fornecimento de medicamentos e insumos a pacientes necessitados, em que pese tenham os entes de direito público procedido, dentro da gestão semiplena e em face da atenção básica à saúde, ao escalonamento de responsabilidades, às quais, em face do credor da prestação se mostra irrelevante, remanescendo, sim, o dever constitucional de atendimento.

A Constituição do Estado do Tocantins, a exemplo do texto maior, circunscreveu o dever do Estado em promover a saúde, mediante políticas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos; acesso universal e igualitário a todas as informações, ações e serviços voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde; dignidade e qualidade no atendimento, *ex vi*, do art. 146, caput, incisos II e VI.

Também, com fulcro no art. 30, inc. VII, da Constituição Federal/1988, cabe ao Município *“prestar, com a cooperação técnica da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população”*.

A Lei Orgânica do Município de Gurupi estabelece, em seu Art. 116, que:

“A saúde é direito de todos e dever do Município, integrado com o Estado e a União garantida mediante políticas econômicas que visem a prevenção, bem como a eliminação do risco de doença e outros agravos.

§ 1º (...)

1. – acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação à saúde;” (grifamos)

Ademais, esclarece o ilustre Prof. Manoel Gonçalves Ferreira o alcance do art. 196 da Constituição Federal, vejamos:

“O direito à proteção à saúde, na verdade, é o direito individual à preservação da doença, a seu tratamento e à recuperação do doente. Traduz-se no acesso aos serviços e ações

Avenida Rio Grande do Norte, n. 1.797, Centro, CEP 77.410-080, Gurupi/TO
Fone/Fax (63) 3315-2055



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

destinados à recuperação do doente ou enfermo."

Assim, a responsabilidade pela saúde pública, imposta pela Constituição Federal, não pode ser considerada de maneira fracionada, cabendo, pois, a qualquer dos entes da federação.

Nesse sentido ressoa o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

"APELAÇÃO CIVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. PORTO ALEGRE. APELADO PORTADOR DA SINDROME DA IMUNODEFICIENCIA ADQUIRIDA – AIDS. VIDA-E SAÚDE SÃO DIREITOS SUBJETIVOS INALIENÁVEIS. AO ESTADO E AO MUNICÍPIO COMPETE A PROTEÇÃO DA SAÚDE DOS CIDADÃOS, INCLUINDO-SE NA OBRIGAÇÃO, O FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA TRATAMENTO DOS MENOS FAVORECIDOS." (Apelação Cível n. 598338622, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, julgado em 01/09/1999). (grifos nossos).

Ainda, numa rápida leitura do *caput*, do art. 4º, da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, encontramos, *in verbis*:

"O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)". (grifos nossos)

No caso específico da presente ação, que tem por objeto a efetiva aplicação do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas ao Portador de Glaucoma, notadamente, no que diz respeito à correta dispensação de medicamentos para pacientes residentes dos municípios que compõem a Comarca de Gurupi e que são portadores de glaucoma, a Portaria SAS/Ms n. 288/08, fls. 56/77, por sua vez, definiu as redes estaduais/regionais, estabelecendo o dever estadual de instalá-las e operá-las (arts. 1º e 2º).

Já no art. 9º, §1º, incisos I, II e III, da referida Portaria, restou evidenciada a responsabilidade de sua aplicação pelos Estados e Municípios, com previsão do ressarcimento de custeio das ações/serviços, inclusive compra de medicamento, pela União, via Subsistema de

In Comentários à Constituição brasileira de 1988, vol. 4, p. 54, São Paulo, 1995

Avenida Rio Grande do Norte, n. 1.797, Centro, CEP 77.410-080, Gurupi/TO
Fone/Fax (63) 3315-2055

10

13
M


MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS
6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

Autorização de Procedimentos Ambulatoriais de Alta Complexidade/Custo – APAC/SIA.

Como o Município de Gurupi foi contemplado com uma Unidade de Atenção Oftalmológica, tal como se constata nos documentos de fls. 43/45, cuja gestão é compartilhada, abrangendo todos os municípios desta regional, é imune de questionamentos sua figuração, juntamente, com o Estado do Tocantins, no pólo passivo da presente demanda.

Por fim, destaca-se, também, que embora a Norma Operacional da Assistência à Saúde – NOAS-SUS – 01/2002² (em anexo) preceitue ser responsabilidade solidária entre o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde dos Estados a garantia de acesso aos procedimentos de alta complexidade, ela também determina, no item 25.1, fl. 86, que “a regulação dos serviços de alta complexidade será de responsabilidade do gestor municipal, quando o município encontrar-se na condição de gestão plena do sistema municipal, e de responsabilidade do gestor estadual, nas demais situações”.

Assim, em razão de encontrar-se o Município de Gurupi na situação de Gestão Plena do Sistema Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Saúde responde, também, solidariamente pelo (não) fornecimento dos medicamentos que se fazem mister para garantir a saúde e a vida de quem deles necessitam ou venham a necessitar.

Ademais, a União, em cumprimento do seu dever de participar do financiamento do SUS, repassa ao Estado do Tocantins e ao Município de Gurupi recursos financeiros para a finalidade apontada.

Os requeridos, portanto, como integrantes e gestores do Sistema Único de Saúde, figuram como partes passivas legítimas, uma vez que a decisão postulada projetará efeitos diretos sobre suas respectivas esferas jurídicas.

III.III – Da competência

A Lei nº 7.347/85 estabeleceu como critério para fixação da competência em sede de

2 “25 - Os municípios que tiverem em seu território serviços de alta complexidade/custo, quando habilitados em Gestão Plena do Sistema Municipal, deverão desempenhar as funções referentes à organização dos serviços de alta complexidade em seu território (...)

25.1 A regulação dos serviços de alta complexidade será de responsabilidade do gestor municipal, quando o município encontrar-se na condição de gestão plena do sistema municipal, e de responsabilidade do gestor estadual, nas demais situações.” (grifos nossos)

Avenida Rio Grande do Norte, n. 1.797, Centro, CEP 77.410-080, Gurupi/TO
Fone/Fax (63) 3315-2055



6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

ação civil pública, o foro do local onde ocorrer o dano (artigo 2º).

Ademais, o artigo 21, do mencionado diploma legal, determina que na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, aplicam-se os dispositivos do Título III da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Assim, da conjugação do artigo 2º, da Lei de Ação Civil Pública, com o artigo 93, do Código de Defesa do Consumidor, extrai-se que a competência para a propositura da ação se define pelo local e pela extensão do dano.

Dá-se a clássica interpenetração dos microsistemas, tudo capitaneado pela evolução da processualística e do sincretismo das mais variadas ações, notadamente no campo dos direitos coletivos (*lato sensu*), ao menos enquanto não se aprova o Código de Processo Coletivo, ainda em discussão no Congresso.

Destarte, ressalvada a competência da Justiça Federal (na hipótese de existir interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal), tratando-se de dano de âmbito local, será competente o foro onde ele ocorreu ou deveria ter ocorrido, reservando-se o foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal apenas para os danos de âmbito nacional ou regional (CDC, artigo 93, inciso I e II).

Paralelamente, o Código de Processo Civil dispõe que *"é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita para a ação em que se lhe exigir o cumprimento"* (artigo 100, inciso IV, alínea "d").

Neste contexto, cuidando-se de dano a direito individual indisponível (no caso, a saúde da Sra. Maria Pereira de Brito), ocorrido neste Município - local onde a idosa deixou de receber o medicamento que necessita para o tratamento de glaucoma – a competência para o processo e julgamento da presente ação civil pública, mesmo com base nos fundamentos subsidiários acima elencados, já pertenceria ao Juízo desta Comarca de Gurupi/TO, independentemente da amplitude que possa atingir a eficácia subjetiva *erga omnes* da decisão a ser prolatada, pois o caso dos autos, como visto, envolve violação atual ou iminente de direitos indisponíveis de um número indefinido de pessoas domiciliadas na área da Comarca de Gurupi.

Diz-se "fundamentos subsidiários" porque para além do acima traçado, e, reforçando a tese quanto à competência deste juízo, advém as regras especiais expressadas nos artigos 79, inciso I e 80, *caput*, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), ao afirmarem que *"regem-se pelas disposições desta*

Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de: I – acesso às ações e serviços de saúde; II – atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante; (...)", ao passo que **"as ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores"**. (grifo nosso)

Define-se, nesta situação, o que se denominou por **"competência territorial funcional" do Juízo da Comarca de Gurupi/TO, de natureza absoluta.**

III.IV – Dos fundamentos jurídicos

O não fornecimento do medicamento necessário ao tratamento do glaucoma (doença oftálmica) à Sra. MARIA PEREIRA DE BRITO, bem como aos demais pacientes em situação similar, **viola a garantia constitucional à Saúde como direito de todos e dever do Estado**, que, se não possuísse aceção de valor ou interesse social, não mereceria tratamento individualizado pela Carta Magna de 1988, no Título VIII (Da Ordem Social), Capítulo II (Da Seguridade Social), Seção II.

Logicamente, o princípio maior em que se encerra o pedido advém da própria Constituição Federal/1988, ao definir em seu Artigo 6º que "são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". Reconhece-se, pois, o *status* de direito social fundamental à saúde e à assistência aos desamparados.

Definida a saúde e a assistência aos desamparados como direitos sociais, o Artigo 196, da mesma Carta Magna, identificou a responsabilidade do Estado por sua manutenção, *in verbis*:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação".

Nesta mesma linha de raciocínio, seguiram-se os Artigos 200, 203 e 204, do Diploma Constitucional, ao criar o Sistema único de Saúde – SUS – que, posteriormente, foram regulamentados pela Lei nº. 8.080/90, tendo em destaque os seguintes artigos:

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

"Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado promover as condições indispensáveis ao seu bom exercício.

Art. 5º. São objetivos do Sistema Único de Saúde:

(...)

III – assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção e recuperação da saúde, com a realização integrada, ações assistenciais e das atividades preventivas;

Art. 6º - Estão incluídos no campo de atuação do Sistema único de Saúde:

I – a execução de ações:

(...)

d) – de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica "

A Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 (ESTATUTO DO IDOSO), estabelece:

"Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal, e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

(...)

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação" (grifos nossos)

Portanto, em que pese não estarem amparados por legislação específica, como é o caso daqueles que sofrem de enfermidades como a AIDS, que contam com o devido suporte legal (Lei nº 9.313/96), estão os portadores de **DOENÇA OFTÁLMICA**, pelo menos em tese, protegidos pela Carta Magna e pela legislação supra mencionada.

O Sistema Único de Saúde – SUS, por sua vez, em suas diversas esferas de atuação tem negado o fornecimento de determinados medicamentos imprescindíveis para o correto tratamento de enfermidades ou submetendo os pacientes à espera burocrática, violando, destarte, o direito constitucional e legal à Saúde, ao recebimento gratuito de medicamentos e, em última análise, o próprio direito à vida.



6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

Ressalte-se que o ocorrido com a Sra. MARIA PEREIRA BRITO não configura um caso isolado, haja vista que todas as pessoas acometidas pela mesma enfermidade, que já necessitaram ou que venham a necessitar de novos medicamentos para o tratamento de DOENÇA OFTÁLMICA, caso os solicitem ao SUS, deparar-se-ão com a sua recusa em fornecê-los ou com tempo de espera inadmissível, vendo-se, cada uma delas, obrigada a recorrer ao Judiciário, para que possam continuar vivendo sem correr o risco de sofrer danos à integridade física e moral.

Um variado número de portadores de doença oftálmica **SEM TRATAMENTO, ESTARÃO CONDENADOS A SEQUÊLAS IRREVERSÍVEIS**, tais como a **CEGUEIRA COMPLETA**, tornando-se incapacitados para as atividades da vida diária e para o trabalho, saindo precocemente do mercado de trabalho e ingressando prematuramente no rol de beneficiários da previdência pública, o que nos leva a concluir que seria menos oneroso para o Estado (lato sensu) tratá-los agora, ao invés de pagar-lhes aposentadoria para o resto da vida.

Entretanto, caso o Poder Público não atenda aos pedidos dos cidadãos de fornecimento gratuito de medicamentos, forçoso é a "judicialização da saúde", conforme se observa pelo seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 2. Mantém-se na íntegra da decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos. 3. Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 886974/SC – Relator Ministro João Otávio de Noronha – Segunda Turma – DJ de 29.10.2007). (grifos nossos)

Complementando, o Ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, ao fundamentar sua decisão no julgamento da SS/3690 – **SUSPENSÃO DE SEGURANÇA**, em 20 de abril de 2009, pronunciou que não constitui intervenção do Poder Judiciário no Executivo quando se trata de execução de políticas públicas, tal como se constata, vejamos:

"O estudo do direito à saúde no Brasil leva a concluir que os problemas de eficácia social

Avenida Rio Grande do Norte, n. 1.797, Centro, CEP 77.410-080, Gurupi/TO
Fone/Fax (63) 3315-2055



6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

desse direito fundamental devem-se muito mais a questões ligadas à implementação e manutenção das políticas públicas de saúde já existentes – o que implica também a composição dos orçamentos dos entes da federação – do que à falta de legislação específica. Em outros termos, o problema não é de inexistência, mas de execução (administração) das políticas públicas pelos entes federados. Nessa perspectiva, talvez seja necessário redimensionar a questão da judicialização dos direitos sociais no Brasil. Isso porque, na maioria dos casos, a intervenção judicial não ocorre tendo em vista uma omissão (legislativa) absoluta em matéria de políticas públicas voltadas à proteção do direito à saúde, mas em razão de uma necessária determinação judicial para o cumprimento de políticas já estabelecidas. Portanto, não se cogita do problema da interferência judicial em âmbitos de livre apreciação ou de ampla discricionariedade de outros poderes quanto a formulação de políticas públicas. Esse dado pode ser importante para a construção de um critério ou parâmetro para a decisão em caso como este, no qual se discute, primordialmente, o problema da interferência do Poder Judiciário na esfera de outros Poderes. O primeiro dado a ser considerado é a existência, ou não, de política estatal que abranja a prestação de saúde pleiteada pela parte no processo. Ao deferir uma prestação de saúde entre as políticas sociais e econômicas formuladas pelo Sistema Único de Saúde, o judiciário não está criando política pública, mas apenas determinando o seu cumprimento” E, muitas laudas adiante conclui: “O fornecimento dos suplementos alimentares prescritos aos pacientes Nilzo Paes de Lima, Érica Vieira de Oliveira, João Melo de Oliveira, Noeme Nobre do Nascimento, Antonio de Sousa e Carlos Barbosa, na hipótese dos autos, mostra-se necessário, adequado e proporcional. A decisão que determinou ao Município o seu fornecimento, se suspensa, poderá acarretar dano irreparável aos substituídos pelo Ministério Público Estadual. Portanto, não é possível vislumbrar grave ofensa à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas a ensejar a adoção da medida excepcional de suspensão dos efeitos da decisão concessiva da liminar. Ante ao exposto, indefiro o pedido de suspensão. Publique-se”. (Brasília, 20 de abril de 2009 . Ministro GILMAR MENDES Presidente).

Assim, conclui-se que o fato inquestionável é um só: a inércia dos requeridos em tornar efetivas as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela Constituição Federal/1988 e configura comportamento que revela um incompreensível sentimento de desprezo pelo direito à saúde e à vida humana, sendo necessário, pois, a obtenção de provimento judicial.

Frise-se, finalmente, que o Ministério Público não pretende a distribuição de

Avenida Rio Grande do Norte, n. 1.797, Centro, CEP 77.410-080, Gurupi/TO
Fone/Fax (63) 3315-2055

medicamentos de forma indiscriminada a todo e qualquer paciente portador de doença oftálmica, mas somente aqueles pacientes que comprovem a necessidade do uso dos medicamentos, conforme prescrição médica e atendidas as exigências estabelecidas no Protocolo Clínico em questão.

IV - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA

A Assistência à Saúde, por guardar estreita relação com a manutenção da vida humana, é sempre relevante e urgente.

EM FACE DA URGÊNCIA reclamada pela espécie, se faz necessário a concessão da **antecipação liminar dos efeitos da tutela pretendida**, nos termos do disposto nos artigos 273, inciso I, e 461, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, senão vejamos:

"Artigo 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; (...)" (grifo nosso)

"Artigo 461. (...)

§3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada." (grifo nosso)

No caso em comento, estão presentes todos os requisitos exigidos pela lei processual para o deferimento da antecipação liminar da tutela, a qual, portanto, é necessária, porquanto o provimento da pretensão, somente ao final, poderá ser inócuo para prevenir os danos causados à saúde da Sra. Maria Pereira de Brito, bem como de todos os demais pacientes portadores de glaucoma residentes nos municípios abrangidos por esta Comarca, devido à omissão do Poder Público quanto ao fornecimento do tratamento adequado aos mesmos.

Justifica-se, *in casu*, o pedido de antecipação da tutela em relação a Sra. MARIA

Avenida Rio Grande do Norte, n. 1.797, Centro, CEP 77.410-080, Gurupi/TO
Fone/Fax (63) 3315-2055



6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

PEREIRA BRITO pelo fato de estarem caracterizados, a lume do artigo 273, do Código de Processo Civil, todos os pressupostos autorizadores de sua concessão, bem como o fato a mesma tem susceptibilidade para desenvolver a cegueira-completa. Sobre o tema, foram obtidas informações em consulta à *Internet*:

"O glaucoma é uma das principais causas da cegueira, sobretudo entre as pessoas mais idosas.

(...)

O glaucoma é uma doença causada por uma deficiência na drenagem do humor aquoso (líquido transparente produzido pelo corpo ciliar e localizado entre a córnea e o cristalino), podendo causar aumento da pressão intra-ocular, comprometimento do nervo óptico e alterações de campo visual.

(...)

O glaucoma costuma ser controlado por meio de colírios, aplicados várias vezes ao dia, podendo estar associados a outros medicamentos."

"A forma mais comum de glaucoma, que é o crônico simples, não causa sintomas e seu diagnóstico é feito pelo exame oftalmológico.

É mais freqüente após os 30 anos de idade e, quando h's história familiar de glaucoma, os pacientes devem ser examinados anualmente.

(...)

A consequência do glaucoma não tratado é a perda de campo de visão e após a perda da visão central:

(...)

O tratamento do glaucoma é clínico para a maioria dos pacientes (colírios que atuam baixando a pressão ocular)."

Como se vê, o tratamento do glaucoma, precipuamente, consiste na utilização de colírios, os quais não são fornecidos pela rede pública de saúde. Ou seja, é o mesmo que dizer que o SUS nega assistência à saúde dos portadores de glaucoma, ao passo que não disponibiliza, por intermédio de seus gestores, solução oftálmica.



6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

O *fumus boni iuris*, ou seja, a plausibilidade do direito invocado, consubstancia-se no relatório médico e demais documentos apresentados e que atestam, de forma inequívoca, que MARIA PEREIRA BRITO é portadora de glaucoma (doença oftálmica), necessitando da medicação que ora lhe é negada pelo SUS (GANFORT), cujo fornecimento é vital. Nessa condição, é direito da mencionada paciente, garantido pela legislação já invocada, o recebimento gratuito de "*toda a medicação necessária a seu tratamento*", de acordo com a legislação, constitucional e infraconstitucional, aplicável à matéria.

O *periculum in mora* é notório e decorre do risco da ocorrência de seqüelas irreversíveis à saúde e à própria vida da paciente, em decorrência da falta do tratamento médico adequado.

Tanto é que a jurisprudência pátria, inclusive, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, tem reconhecido a responsabilidade do Estado (gênero) de fornecer, por intermédio de seu Sistema Único de Saúde, os medicamentos imprescindíveis ao tratamento das mais diversas enfermidades e à proteção da saúde, independentemente de constarem na lista oficial do Ministério da Saúde:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INAUDITA ALTERA PARS – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES – SITUAÇÃO DE RISCO EXCEPCIONAL.

I – Melhor doutrina e jurisprudência posicionam-se pelo cabimento da concessão da tutela antecipada inaudita altera pars em situações excepcionais como a presente;

II – A verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável apresentam-se de forma inconteste no caso em tela. O primeiro configura-se nos documentos acostados aos autos, bem como no fato de o pedido se basear em direito garantido na Constituição

Federal de 1988 e em legislação ordinária (Lei n.º 9.313/96). O segundo está

caracterizado diante do notório risco de vida que a enfermidade exposta traz ao seu portador, tornando indispensável o fornecimento dos medicamentos pleiteados;

III – Agravo de Instrumento provido, concedendo a antecipação de tutela pleiteada nos termos da exordial da ação principal. Prejudicado o Agravo Regimental." (Origem: TRIBUNAL -

SEGUNDA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 58801. Processo: 200002010318508. UF: RJ. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão:

18/6/2002. Documento: TRF200088435. Fonte DJU, Data: 27/11/2002, Página: 246. Relator JUIZ VALMIR PEÇANHA).

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. É possível a antecipação de tutela contra a Fazenda



6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

Pública nos casos de fornecimento de medicamentos indispensáveis à sobrevivência de pessoas que não dispõem de recursos para arcarem com as despesas do tratamento. Precedentes do STJ. Havendo prova inequívoca da alegação, consubstanciada nos relatórios médicos que demonstram a necessidade de tratamento contínuo e intensivo das pacientes, bem como nas declarações prestadas por elas perante o Promotor de Justiça noticiando o elevado custo dos medicamentos e materiais, e a ausência de recursos para arcarem com as despesas de suas aquisições, sem o comprometimento da subsistência; assim como o fundado receio de dano irreparável consistente na iminente necessidade das pacientes em receberem, o quanto antes, os medicamentos indispensáveis à sobrevivência, deve se manter a decisão que antecipou os efeitos da tutela para que o Estado do Tocantins e o Município de Gurupi –TO, de forma solidária, forneçam a elas os medicamentos e materiais, conforme prescrição médica, necessários ao tratamento. Negado Provimento ao Agravo de Instrumento n. 8210/08, mantendo inalterada a decisão recorrida.” (TJTO, Ag.Inst. Nº 8210 (08/0064803-0), Ação Civil Pública nº. 11210-7/08, da Vara das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi-TO, Rel. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, Palmas – TO, 17 de dezembro de 2008).

Por isso, o Ministério Público requer a antecipação da tutela jurisdicional, sem justificativa prévia, para determinar ao Município de Gurupi e ao Estado do Tocantins, nas pessoas dos gestores do Sistema Único de Saúde, o cumprimento dos imperativos constitucionais e legais e dos precedentes judiciais supra mencionados.

Não obstante o pedido de antecipação de tutela refira-se especificamente ao de entrega de determinado remédio, o que levaria, em uma análise apressada, a se pensar que a obrigação que se pleiteia se resumiria a uma prestação de dar, estar-se-á, em verdade, diante de uma verdadeira obrigação de fazer, qual seja, a de prestar o tratamento necessário, suficiente e adequado à manutenção da saúde e preservação da vida de MARIA PEREIRA BRITO. Isto porque, embora, no momento o tratamento médico indicado seja clínico (a utilização de solução oftálmica), não se pode perder de vista que futuramente o tratamento venha a abranger a realização de tratamento psicológico e/ou outros congêneres a que também estão constitucionalmente obrigados os demandados.

Posto isso, é plenamente aplicável o disposto no artigo 461, caput, do CPC, quanto ao cabimento de “providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento” e, em seu § 5º, podendo o “juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como (...)” (grifo nosso)

Avenida Rio Grande do Norte, n. 1.797, Centro, CEP 77.410-080, Gurupi/TO
Fone/Fax (63) 3315-2055



6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

Quanto à tutela específica, a Lei nº 10.741/03, incidente no gênero, também estabelece em seu artigo 83, que *"na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento"*. (grifo nosso)

Destarte, tendo em vista a gravidade e a urgência do caso, impõe-se a determinação das medidas necessárias – fixação de multa diária em valor a ser exigido solidariamente, também, da pessoa física dos gestores municipal e estadual do Sistema Único de Saúde, os Secretários Municipal e Estadual de Saúde; o bloqueio de valores nas contas do Município de Gurupi e do Estado do Tocantins; e, inclusive, a prisão dos Secretários Municipal e Estadual de Saúde, em face do eventual descumprimento de ordem judicial (decisão mandamental) – à efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente.

A propósito, é certo que a multa é o instrumento que mais tem sido utilizado para se punir o descumprimento de decisão judicial, podendo ser tanto aplicada a pessoas jurídicas como a pessoas físicas. Mas, tratando-se de aplicação da multa a pessoa jurídica de direito público, o que tem se observado é que essa medida quase não surte efeito, porquanto a multa geralmente incide sobre o patrimônio do Estado e não do agente administrativo que acaba se omitindo no cumprimento da decisão mandamental, causando embaraço ao próprio Poder Judiciário que vê suas decisões serem ignoradas, para a perplexidade do jurisdicionado, gerando uma sensação de impunidade e desrespeito a um Poder Constituído.

Por isso, com razão, HUGO DE BRITO MACHADO³, ao defender que, quando seja parte no processo a Fazenda Pública, a multa prevista no Código de Processo Civil (artigo 14, parágrafo único), deve ser aplicada aquele que a corporifica, ao agente público, ao dirigente ou representante da pessoa jurídica ao qual caiba a conduta a ser adotada em cumprimento da decisão judicial. Preleciona o mestre:

"Não é razoável sustentar-se, que, sendo o Estado responsável pela prestação jurisdicional, cuja presteza lhe cabe preservar, tutelando e defendendo o interesse público primário, possa ele próprio cometer um ato atentatório à dignidade da jurisdição. Quem comete esse ato na verdade é o servidor público que não está realmente preparado para o desempenho de suas atribuições em um Estado de Direito. A esse, portanto,

³ Descumprimento de decisão judicial e responsabilidade pessoal do agente público in Revista Dialética de Direito Tributário n. 86, pp. 50-59. São Paulo: Oliveira Rocha, 2002.



6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

cabe suportar a sanção correspondente. (grifo nosso)

Esta, portanto, a solução mais adequada, uma vez que infelizmente é comum o descumprimento das decisões judiciais, quando não fixada multa às autoridades gestoras e que possuem poder de decisão para aplicação dos recursos públicos necessários ao cumprimento das determinações, como só se verificar em diversos casos em tramitação nesta Vara.

Já o bloqueio de contas públicas também reflete a atual tendência democrática de efetivação das tutelas jurisdicionais, que, antes, na maioria das vezes, ficavam relegadas ao plano formal e jurídico, sem qualquer efeito prático e fático.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem registrado inúmeros casos de possibilidade de bloqueio de valores necessários à aquisição de medicamentos não fornecidos pelo Estado, vejamos:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUS. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. artigo 461 DO CPC. I - A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais incluem-se aqueles relacionados com a garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado. II - É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitido, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos. III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 656.838/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.06.2005). (grifo nosso)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. artigo 461, CAPUT E § 5º DO CPC. 1. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

cumprimento daquelas tutelas. 2. As medidas previstas no § 5º do artigo 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto. 3. Não há que se falar, dessa feita, em falta de previsão legal da medida coercitiva de bloqueio em conta do Estado. 4. Agravo improvido." (Ag 723.131/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 15.12.2005). (grifo nosso)

De outro ponto, em relação à mencionada possibilidade de prisão por descumprimento de decisões liminares em casos como tais, para ilustrar, em reforço ao nosso entendimento, vale transcrever um excerto do acórdão unânime do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, da lavra do Des. José Conrado de Souza Júnior:

"De mais a mais, inexistente incompatibilidade, tampouco vedação legal, à fixação de multa, num primeiro momento, como ocorreu na hipótese, e, diante do descumprimento da ordem judicial pela parte, venha o magistrado impor prisão ao desobediente. Como explicar ao jurisdicionado que, batendo às portas do Judiciário, por nele acreditar, mas que, embora obtendo a concessão de liminar, terminou não atendido efetivamente seu direito. Se não for o próprio Judiciário, quem garantirá a efetividade das decisões judiciais? Ao juiz cabe fazer cumprir suas ordens, sob pena de se consagrar a ineficácia da garantia constitucional encartada no inc. XXXV do artigo 5.º da Carta Política. Nessa linha, com muita propriedade, assevera o eminente Ministro do STJ Adhemar Ferreira Maciel que, no caso de descumprimento de decisão judicial do juiz, 'deverá simplesmente mandar prender seu destinatário, que se acha em flagrante delito (...). O fato é que o juiz, sem qualquer açoitamento, com prudentia officii, não pode deixar que seu mando caia no vazio (...) o juiz não pode cruzar os braços e falar que já cumpriu sua parte, isto é, já reconheceu o direito do impetrante." (AI 70003760667, Bento Gonçalves, j. 22.05.2002) (grifo nosso)

Reunidos, ademais, os requisitos concernentes à tutela específica da obrigação de fazer, emerge por cabível, para além da provável imposição de prisão e da fixação de multa diária por descumprimento do mandamento judicial ao destinatário, o bloqueio de valores nas contas dos requeridos.

Presentes, portanto, todos os requisitos legalmente exigidos para o deferimento da antecipação do provimento jurisdicional.

26
m


MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS
6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

V - DO PEDIDO

Ante ao exposto, o Ministério Público **REQUER:**

I - A concessão da **MEDIDA LIMINAR**, *inaudita altera pars*, para o fim de determinar ao **ESTADO DO TOCANTINS** e ao **MUNICÍPIO DE GURUPI**, solidariamente, impondo às Secretarias de Saúde do Estado do Tocantins e do Município de Gurupi, por meio de seus respectivos Secretários, o cumprimento da OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em FORNECER, de forma gratuita e ininterrupta, o medicamento GANFORT (Bimatoprost 0,3mg e Maleato de Timolol 0,5mg) e o tratamento adequado à paciente **MARIA PEREIRA BRITO**, nos termos das prescrições médicas apresentadas (fl. 03), devidamente subscritas pelo médico da paciente integrante do SUS, bem como os medicamentos e tratamentos necessários **A TODAS AS DEMAIS PESSOAS** portadoras de **DOENÇAS OFTÁLMICAS**, residentes nos municípios que integram esta Comarca de Gurupi/TO, que, no curso da ação, comprovarem a necessidade dos mesmos, por intermédio de receituário expedido por médico vinculado ao SUS,

II - A fixação do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, dada à urgência que a medida exige, aos Secretários de Saúde do Estado do Tocantins e do Município de Gurupi, para o início do cumprimento das providências determinadas em decisão, sob pena de multa no valor de R\$-20.000,00 (vinte mil reais), a qual incidirá cada vez que se constatar desatendimento da obrigação a algum paciente, e será exigida, solidariamente, dos Requeridos e das pessoas físicas dos atuais Secretários de Saúde do Estado do Tocantins e do Município de Gurupi, ou de quem lhes vier suceder no curso dessa ação, mediante intimação pessoal, revertida, em caso de descumprimento, ao fundo de que trata o artigo 13, da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo de outras providências tendentes ao cumprimento da ordem judicial, dentre elas a prisão dos respectivos Secretários de Saúde em exercício, bem como o bloqueio de valores nas contas do Município de Gurupi e do Estado do Tocantins;

III - A notificação pessoal, via fax, Secretários de Saúde do Estado do Tocantins e do Município de Gurupi, ou de quem vier a lhe suceder no curso dessa ação, para que cumpra a decisão antecipatória e de mérito da tutela jurisdicional, dando-lhe pleno efeito, devendo, para tanto, ser juntado aos autos e encaminhado, mensalmente, a esta Promotoria de Justiça, relatório sobre o fornecimento de tal fármaco à paciente em apreço, na forma e no tempo oportunos;

IV - Seja esta petição inicial autuada juntamente com os autos da Peça de Informação n. 63/2011 que a acompanha, com a observância de prioridade de tramitação no expediente por se tratar

Avenida Rio Grande do Norte, n. 1.797, Centro, CEP 77.410-080, Gurupi/TO
Fone/Fax (63) 3315-2055

24

de tutela coletiva envolvendo interesse difuso de Defesa da Saúde Pública (artigo 5º, LXXVIII, da CF), com a devida anotação na capa e rosto dos autos;

V - A citação dos Requeridos, para, querendo, contestarem a presente, nos termos da ação e acompanhá-la até final sentença, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;

VI - A publicação do edital previsto no artigo 21, da Lei Federal nº 7.347/85, combinado com o artigo 94, da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), para conhecimento dos interessados e eventual habilitação como litisconsortes;

VII - A inversão do ônus da prova, à luz do artigo 6º, VIII, da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicável à espécie conforme disposto no artigo 21, da Lei Federal nº 7.347/85;

VIII - Após a devida angularização da relação jurídico processual, com a citação do Requerido, garantindo-se o direito de defesa, por se tratar de matéria de direito e de fato, em que não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, I, do CPC), o julgamento antecipado da lide, sendo absolutamente desnecessária instrução do feito;

IX - NO MÉRITO, que, após os demais trâmites processuais, seja finalmente julgado procedente, in totum, o pedido de antecipação liminar da tutela, compelindo os Requeridos - ESTADO DO TOCANTINS e MUNICÍPIO DE GURUPI, ao cumprimento da OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em:

- FORNECER, de forma solidária, não só o medicamento acima mencionado, como todo e qualquer medicamento prescrito por médico do SUS, a prestação do adequado atendimento médico e o custeio de toda e qualquer despesa, de qualquer natureza, necessários ao atendimento/tratamento de MARIA PEREIRA BRITO e de todos os demais pacientes portadores de doença oftálmica, residentes nos municípios que compõem esta Comarca, até total recuperação, ainda que os respectivos materiais e medicamentos tenham de ser importados e ainda que as demais espécies de tratamento tenham que ser contratadas da rede privada de saúde, neste ou em outros Estados-membros da Federação;

- sob pena de multa no valor de R\$-20.000,00 (vinte mil reais), a qual incidirá cada vez que se constatar desatendimento da obrigação a algum paciente, e será exigida.



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

solidariamente, dos Requeridos e das pessoas físicas dos atuais Secretários de Saúde do Município de Gurupi e do Estado do Tocantins, ou de quem lhes vier suceder no curso dessa ação, mediante intimação pessoal, revertida, em caso de descumprimento, ao fundo de que trata o artigo 13, da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo de outras providências tendentes ao cumprimento da ordem judicial, dentre elas a prisão dos Secretários de Saúde do Município de Gurupi e do Estado do Tocantins em exercício, bem como o bloqueio de valores nas contas do Município de Gurupi e do Estado do Tocantins;

X) A determinação dos Requeridos - **ESTADO DO TOCANTINS e MUNICÍPIO DE GURUPI**, para que publiquem a sentença definitiva a ser proferida nos presentes autos em jornais de circulação estadual e local, em três dias alternados, sem, contudo, fazer menção a nome ou identificação dos pacientes beneficiados;

XI - A dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18, da Lei n.º 7.347/85;

Não obstante a lide abordar questão exclusivamente de fato e de direito, que não carece de instrução probatória, admitindo julgamento conforme estado do processo, como requerido, na hipótese de sobrevir fato superveniente diverso deste entendimento, requer e protesta o Ministério Público pelo direito de produzir todo e qualquer tipo de prova em direito admitido, em especial prova documental, pericial e testemunhal.

Atribui-se à causa o valor de R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), para fins meramente fiscais.

Pelo deferimento.

Gurupi-TO, 15 de setembro de 2011.

Marcelo Lima Nunes
-Promotor de Justiça-

Segue, em anexo, Peça de Informação n.º 63/2011, contendo 99 folhas.